



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO



LEI Nº 122

"Aprova Contrato, para fins de elaboração dos Códigos Tributários e de Obras do Município, de que trata a Lei nº.117, de 30/8/1963

A Câmara Municipal de Ladário DECRETA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica aprovado o Contrato anexo, que celebram entre si a SOCIEDADE CIVIL DE CONTABILIDADE E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, representada por seu Contador, Sr. Americo Silva e a Prefeitura Municipal de Ladário, para fins de elaboração dos Códigos Tributários e de Obras do Município.

Artigo 2º- As despesas decorrentes da execução do referido Contrato, firmadas em CR\$: 2.600.000,00 (Dois milhões, e seiscentos mil cruzeiros), serão saldas parceladamente, a cont. do Excesso de Arrecadação.

Artigo 3º- Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário, em 4 de novembro de 1.963.-

Assinados:

Felix Chaves Cavalcante
Silvério de Souza e Sá
João Lisboa de Macedo
Wilson de Freitas Matos
Paulo Nunes



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

PROJETO DE LEI - Oriundo do Offício nº. 110/63, de 18/10/1963, da Prefeitura Municipal de Ladário.-

"Aprova contrato, para fins da elaboração dos Códigos Tributário e de Obras do Município, de que trata a Lei nº.117, de 30/8/1963".-

A CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL SAN-
CIONA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º. - Fica aprovado o contrato anexo, que celebram, entre si, a SOCIEDADE CIVIL DE CONTABILIDADE E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, representada por seu Contador, Sr. AMÉRICO SILVA e a PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO, para fins da elaboração dos Códigos Tributário e de Obras do Município.

Artigo 2º. - As despesas decorrentes da execução do referido contrato, firmadas em Cr.\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil cruzeiros), serão salgadas parceladamente, à conta de excessos de arrecadação.-

Artigo 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.-

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário, em 28 de outubro de 1963.-

- 1 - A plenário para distribuição
- 2 - As Comissões Permanentes da Câmara, para emitirem um Parecer em conjunto. Relator: João Estêvão de Macedo

Em 28/10/1963.-

Felipe Chaves Bandeira
Presidente.-

1- Aprovado o parecer.
2- A plenário 4/12 8/8/63
Em 4/11/1963.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Ladário, 18 de outubro de 1.963

Of. nº 110/63

Do: Prefeito Municipal de Ladário

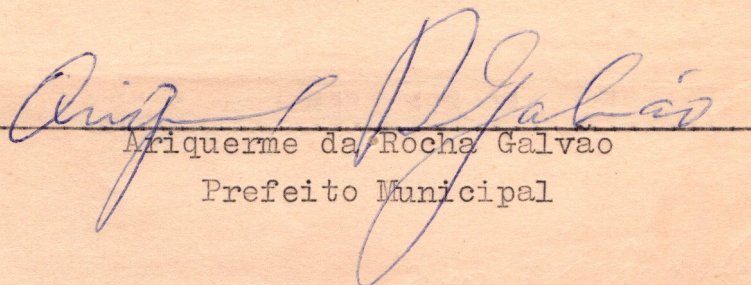
À Câmara Municipal de Ladário

Assunto: Envio de Contrato (faz)

I - Anexo a este envio a esta ilustre Câmara o contrato enviado pelo Escritório Civil de Contabilidade e Organização Administrativa com a proposta para a reforma tributária do Município, esperando que esta Câmara tome as devidas providências.

II - Aproveito o ensejo para reiterar os meus protestos de alta consideração

ATENCIOSAMENTE


Arriquerme da Rocha Galvao
Prefeito Municipal

18/10/63

C O N T R A T O

CONTRATO QUE CELEBRAM ENTRE SI, ()
PERSONALIDADE JURÍDICA, A SOCIEDADE CIVIL DE CONTABILIDADE E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, NESTE ATO, REPRESENTADA PELO SEU CONTADOR GERAL, AMÉRICO SILVA, E, DE OUTRA PARTE, A PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO, COMO ENTIDADE DE CARÁTER PÚBLICO, NA FORMA ABAIXO MENCIONADA:

I

O ESCRITÓRIO CIVIL DE CONTABILIDADE E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, contratada, se propõe a proceder a reforma Administrativa e Contábil, nos serviços da Prefeitura Municipal de Ladário, obedecendo o seguinte roteiro técnico:-

FORMA TRIBUTÁRIA:-

- a) A reforma tributária, compreenderá, em todos os aspectos, a reformulação da legislação fiscal e tributária, dando unilateralmente a cada elemento como fonte de arrecadação, uma nova estrutura.
- b) No Imposto de Licença, será feito na proporção unitária do tributo, com base no salário mínimo vigente na região, não fugindo igualmente do caráter específico de haver mutações, no seu lançamento, quando houver ou ocorrer alterações no salário mínimo.
- c) Nos Impostos *Territorial, Urbano e Rural, obedecer-se-á o mesmo critério, levando-se em conta o aproveitamento do solo, cujas incidências atenuará o tributo na proporção de seu aproveitamento.
- d) Nas demais disposições reformatórias, serão atendidos os mesmos critérios de proporção e avaliação, levando-se em conta a sua localização e aproveitamento.
- e) Acresce anotar ainda, a importância dos mesmos, em virtude, do procedimento cadastral a ser efetuado, por unidades tributárias, com menores riscos de burlas nos dispositivos regulamentares, a par de uma estatística racional, obter-se a qual, em pouco tempo, informes imediatos e exatos.

CÓDIGO DE OBRAS:-

II

- a) Sofrerá igualmente uma reformulação, atendendo às necessidades hodiernas, desde a sua prospecção até o planejamento, na efetivação da obra, apoiada em fortes dados orçamentários para isso disponíveis, o que assegurará, a segurança indispensável a sua conclusão, eliminando senões e paralizações.

CONTABILIDADE GERAL:-

III

- a) Constituirá o ponto alto da reforma, em virtude da função específica atualmente, não ser restrita, mas sim ampla o que permitirá penetrar em todos os setores na reunião de dados coletados e dar os informes indispensáveis, em todos os setores administrativos, atingindo a sua finalidade precípua, na administração.
- b) Obedecerá a uma racional administração centralizada com múltiplos desenvolvimentos em todos os setores do público serviço.

CUSTO DO SERVIÇO:-

É orçado em seu valor global em CR\$3.000.000,00 (três milhões) de cruzeiros,

FORMA DE PAGAMEN

TO:-

Obdecera as disponibilidades do Erário Municipal, tendo em vista o crédito extraordinário a ser fixado em Lei.

FUNCIONÁRIOS:

Será, por contratos de exclusiva responsabilidade do critério, sem acarretar nenhum ônus à Prefeitura.

Nos casos omissos, serão baixadas portarias pelo Sr. Prefeito Municipal, dentro de suas atribuições atendendo as exigências do serviço.

Ú N I C O :-

No caso de inadimplemento por parte do ESCRITÓRIO, incidirá a mesma, na multa de Lei, fixada pelo Sr. Prefeito Municipal, tendo em vista os prejuízos nela verificados independentemente das penalidades dos Códigos de Contabilidade Pública e Penal.

ANEXOS :-

Certidão do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso, como credencial de aptidão para o desempenho do serviço.


AMÉRICO SILVA
Contador
C.R.C. MT n.º 513
REGS D.E.C. n.º 69242
C.S. n.º 3042